

Decisão Processo Administrativo

2 mensagens

Prefeitura Nova Fátima <licitacaonfpr@gmail.com>
Para: Engenharia Washair <ENGENHARIA@washair.com.br>

22 de novembro de 2023 às 10:50

Bom dia.

Segue em anexo a decisão do Processo Administrativo nº 003/2023, referente a Concorrência Eletrônica nº 002/2023 - Construção Escola Leila Domingos Chaerk.


Camila Spitzer

--
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA/PR
RUA DR. ALOYSIO DE BARROS TOSTES Nº 420 - CENTRO
NOVA FÁTIMA/PR
FONE: (43) 3552-1122



2 anexos

 **DECISÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO WASH AIR.pdf**
272K

 **multa wash.pdf**
91K

Engenharia Washair <engenharia@washair.com.br>
Para: Prefeitura Nova Fátima <licitacaonfpr@gmail.com>

6 de dezembro de 2023 às 10:59

Prezados,
Bom dia!!

Anexo RECURSO ADMINISTRATIVO REF AO PROCESSO ADM 003/2023.

At.te,

WASH AIR ENGENHARIA LTDA
GLAUBER GARCEZ CAMPOS
Diretor Operacional
Engenheiro Mecânico
CREA-AM 7370-D
92 99137-4716 / 22 992336716

" Até aqui nos ajudou o Senhor " (I Samuel 7:12)"

[Texto das mensagens anteriores oculto]





001720



PREFEITURA NOVA FÁTIMA PARANÁ

CNPJ no 75.828.418/0001-90

Endereço: Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

Refefência: RECURSO ADMINISTRATIVO REF AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023– CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA NO 002/2023 – CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL LEILA DOMINGUES CHAERK E CONTRATO Nº 070/2023

Prezados Senhores,

A empresa **WASH AIR ENGENHARIA LTDA** com sede na rua Pedro Alfredo Leite, nº06, andar 01, sala 02, Bela Vista, Orobó/Pe, CEP 55745-000 inscrita no CNPJ sob o nº 40.461.441/0001-05, representada neste ato por **GLAUBER GARCEZ CAMPOS**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador da Identidade expedida pelo CREA-AM 7370-D, CPF nº 474.928.642-72, RG 1043981-1 que assina abaixo, tendo plenos poderes para tal investidura.

Vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, interpor Recurso nos termos da nova Lei 14.133/2021 Alterando a sistemática recursal então observada na Lei nº 8.666/1993 e reproduzindo o modelo adotado na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, art. 166 e art. 168 e a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **PREFEITURA NOVA FÁTIMA PARANÁ**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

2. DOS FATOS

Venho por meio deste, mui respeitosamente, explicar sobre a inexecução do serviço ref ao contrato nº 070/2023 (Processo Licitatório 003/2023) que tem por objeto:

“Construção da Escola Municipal Leila Domingues Chaerk, conforme Termo de Compromisso PAR nº 22372/2014. Obra já iniciada, sob-regime de Empreitada por Preço Global, conforme as especificações constantes no Memorial Descritivo”.

De acordo com o Contrato temos um prazo contratual de 12 meses e prazo para execução de 04 meses, mas devido a urgência do contratante infelizmente não consegui mobilizar no prazo requerido e quando eu consegui dispor o recurso de mão de obra, materiais e equipamentos a contratante resolveu unilateralmente rescindir o contrato.

Assim, consubstanciado nos preceitos legais que regem a relação jurídica existente, bem como nos verdadeiros fatos que persistem o presente, possíveis assertivas de penalidade não merecem prosperar, senão vejamos:

3. DO DIREITO

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a lícitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #951561)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autor, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784/99:

Art. 3º **O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 38. **O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.**

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(...)

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, **assegurado sempre o direito de defesa.**

A ausência de oportunidade prévia ao autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a principal afetada na decisão em análise, conforme análise bem disciplinada pelo Ministro Celso de Mello:

"(..) mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado desua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...). Isso significa, portanto, que assiste ao cidadão (e ao administrado), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do 'due process of law', ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem."(STF MS 27422 AgR).

Nesse sentido são os recentes precedentes:

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECONHECIDA ANTE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PAD PARA APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PELO MAGISTRADO, DESDE QUE ASSEGURADO AO APENADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **O sistema constitucional vigente impõe que se assegure ao acusado, seja em processo judicial ou administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório**, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do PAD em que a oitiva do agente penitenciário ocorreu sem a presença do apenado e de sua defesa técnica. (...) (TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade 70075262279, Relator(a): José Conrado Kurtz de Souza, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Julgado em: 23/03/2018, Publicado em: 18/04/2018, #351561)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. (...). 1. (...) 2. Em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo ao Poder Público, **não pode exercer o Tribunal de Contas a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando a cautelar deferida monocraticamente está apoiada em processo passível de recurso com efeito suspensivo**. 3. Inviável o acolhimento do pleito de emissão de ordem para que o Tribunal de Contas se abstenha de impedir a realização de concursos nas áreas de educação, saúde e segurança, sob pena de indevido e inegável engendramento das atribuições constitucionais da Corte de Contas. (TJ-AC -MS: 01000625420178010000 Relator: Des. Pedro Ranzi, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 28/07/2017, #751561)

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE **NULIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES A PARTIR DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA QUE ACOLHE PLEITO DESSA ORDEM E QUE NÃO MERECE REPAROS**. Buscam os autores, prefeito e vice-prefeito na mesma investidura, no Município de Caiçara, declaração de nulidade de ato levado a efeito pela Câmara Municipal de Vereadores que, examinando a prestação de contas de ambas relativa ao ano de 2008, **não observou qualquer princípio constitucional, impedindo-lhes de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório**. Sentença de origem que, adotando as razões postas na inicial, julga procedente o pedido, vai mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006271977, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 29/03/2017, #651561)

Não se questiona a autoexecutoriedade das sanções. Contudo, a **imposição de penalidade sem a ampla defesa-que é o caso, transborda o devido processo legal, passível de nulidade, conforme assevera a doutrina:**

"**Caráter prévio da defesa** -Consiste na anterioridade da defesa em relação ao ato decisório. **A garantia da ampla defesa supõe, em princípio, o caráter prévio das atuações pertinentes. A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos punitivos, pois os mesmos podem culminar em sanções impostas aos implicados.**"(MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 20ª ed. Editora RT, 2016. pg. 205)

"(...) **processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração à lei regulamento ou contrato. Esses processos devem ser [i] necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa, [ii] que deve ser prévia, e estrita observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta.**"(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros. 2008. P. 702.)

O direito ao questionamento da decisão, albergado na fase de defesa é garantia obrigatória não apenas nos processos judiciais, como também nos processos administrativos, conforme reitera a doutrina:

"**É sabido que a ampla defesa e o contraditório não alcançam apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. É que a Constituição estende essas garantias a todos os processos, punitivos ou não, bastando haver litígios.**"(Harrison Leite, Manual de Direito Financeiro, Editora jus podivum, 3ª edição, 2014, p. 349)

Portanto, tem-se nitidamente a quebra do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo em trâmite sem qualquer notificação ao autor. Razão pela qual, merece provimento o presente pedido.

DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO

Imperioso reiterar, que trata-se de uma **simples irregularidade formal**, que aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, na forma em que dispõe a Lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular:

Art. 2º **São nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:(...)b) vício de forma;

Ou seja, a nulidade do ato além de prescindir de dano ao erário público, deve ser insuscetível de convalidação, e ser mais vantajoso ao interesse público a nulidade do que a sua manutenção, o que não é o caso.

Afinal, estamos diante de um ato que a falta do término do serviço não prejudica a contratante, visto que para conclusão do contrato, depende unicamente exclusiva de sua parte, efetuando parte do pagamento para conclusão, ou seja, não subjaz qualquer lesão ao erário que justificasse tamanha severidade na pena.

As atividades relacionadas no processo não conferem qualquer traço **sobre algum prejuízo ao erário público!**Pelo contrário, traz apenas o levantamento de questões formais, sem a existência de os serviços não teriam sido prestados.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

O art. 79 parágrafo 2º A rescisão do contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

4. DO PEDIDO:

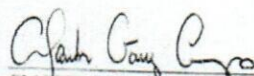
ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **aplicação de multa**, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de punição com imediata suspensão punitiva**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Orobó/Pe, 06 de dezembro de 2023


 GLAUBER GARCEZ CAMPOS
 CREA: 7370-D - ENG. MECÂNICO
 RNP: 040840129-0

Glauber Garcez Campos
 Engenheiro Mecânico
 CREA-AM 7370-D

GLAUBER GARCEZ CAMPOS
 WASH AIR ENGENHARIA LTDA
 SÓCIO-PROPRIETÁRIO
 ENG. MECANICO
 CREA-AM 7370-D
 CNPJ: 40.461.441/0001-05
 (92) 99137-4716 / (22) 998349713
 "Até aqui ajudou o Senhor"

WASH AIR Assinado de forma
 ENGENHARIA digital por WASH
 A AIR ENGENHARIA
 LTDA:4046144100
 0105
 Dados: 2023.12.06
 10:55:58 -03'00'







MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Estado do Paraná

Nova Fátima, 07 de dezembro 2023.

À empresa: **WASH AIR ENGENHARIA LTDA**
CNPJ: 40.461.441/0001-05
Rua Pedro Alfredo Leite nº 06,
Orobó/PE

01. Assunto: **Resposta à empresa WASH AIR ENGENHARIA LTDA – Recurso Administrativo Ref. ao Processo Administrativo nº 003/2023 – Concorrência Eletrônica nº 002/2023 - Construção da Escola Municipal Leila Domingues Chaerk.**

Senhor (a) Representante Legal,

02. A empresa alega que a ausência de motivação do ato administrativo, o que não condiz com a verdade. Tanto no documento de rescisão quanto na instauração do processo administrativo, consta o seguinte texto:

"O motivo da rescisão e desta apuração de responsabilidade deve-se ao fato não cumprimento do prazo do início da obra, conforme cláusula quinta do edital da Concorrência 002/2023, eram de 15 (quinze) dias após o recebimento da Ordem de serviço. A ordem de serviço foi enviada no dia 25 de setembro de 2023, portanto o prazo limite para o início da obra era até o dia 10 de outubro de 2023. No entanto a empresa não realizou sequer a visita da obra até a presente data."

Cabe ressaltar que os prazos para o início da obra estavam estabelecidos no item 5.1.1 do edital da Concorrência:

"O prazo para o início das obras será de 15 quinze dias contados do recebimento do memorando de início."

Na ordem de serviço enviada, também reafirmava sobre o prazo para início da obra, portanto a empresa tinha plena ciência dos prazos e de seus deveres.

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade e não uma "simples irregularidade formal", como se referiu a empresa em sua defesa, de maneira

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes nº 420, Centro – CEP 86.310-000

CNPJ 75.828.418/0001-90 / email licitacaonfpr@gmail.com – Telefone (43) 3552-1122



MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Estado do Paraná

que o órgão contratante tem o DEVER de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.

A empresa também afirma que instauração do processo administrativo fere fortemente o direito da contratada a ampla defesa e ao contraditório, o que também não condiz com a verdade.

Ao passar os 15 (quinze) dias estabelecidos para a empresa iniciar a obra, foi encaminhada por e-mail a rescisão contratual onde, na cláusula quinta, ficou garantido à empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, art. 165, I, "e" da Lei 14.133/2021. A empresa não se defendeu.

Após a rescisão, foi instaurado o processo administrativo e nele, na cláusula quinta diz:

"Diante do exposto, venho no uso de minhas atribuições legais e com amparo na legislação Federal que rege as contratações, pelo presente, NOTIFICAR WASH AIR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 40.461.441/0001-05, na pessoa de seu representante legal, a manifestar-se formalmente acerca dos fatos narrados na presente notificação, em até 15 (quinze) dias úteis do recebimento deste processo, oportunidade em que deverá juntar documentos probatórios do que alegado, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 157 da Lei 14.133/2021."

O Processo Administrativo foi encaminhado por email na data de 24 de outubro de 2023 e também não houve resposta por parte da empresa.

A instauração de processo administrativo para a aplicação de penalidades contratuais é ato administrativo vinculado, decorrente do poder sancionador, que é uma prerrogativa detida pela Administração Pública para ser aplicado em benefício da coletividade, na hipótese de descumprimento de deveres por ela imposto. Assim, com fundamento no princípio da legalidade, **a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha.** É defeso ao administrador a prática de quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Havendo previsão contratual de aplicação de multa moratória, por exemplo, não pode o gestor deixar de aplicá-la no caso de observar a injusta demora por parte da contratada no cumprimento da obrigação acordada.

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes nº 420, Centro - CEP 86.310-000

CNPJ 75.828.418/0001-90 / email licitacaonfpr@gmail.com - Telefone (43) 3552-1122



MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Estado do Paraná

Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, in verbis:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Assinado de forma digital por CAMILA DE CASSIA
SPITZER:01047685922
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferência, ou=12494298000112,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3,
ou=(sem branco), cn=CAMILA DE CASSIA SPITZER:01047685922

Camila de Cássia Spitzer
Diretora do Dpto de Licitação e Contratos

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes nº 420, Centro - CEP 86.310-000

CNPJ 75.828.418/0001-90 / email licitacaonfpr@gmail.com - Telefone (43) 3552-1122